



**CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN (Lei nº 4994/1995 e alterações, com as redações em vigor)**

**ÍNDICE SISTEMÁTICO**

<b>TÍTULO I - DO IMPOSTO</b>	
<b>CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA</b> .....	Art.1º
<b>CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA</b> .....	Art.2º ao Art.3º
<b>SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES</b> .....	Art.4º ao Art.5º
<b>TÍTULO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA</b>	
<b>CAPÍTULO I - DO CONTRIBUINTE</b> .....	Art.6º ao Art.7º
<b>CAPÍTULO II - DO RESPONSÁVEL</b> .....	Art.8º ao Art.8º-A
<b>CAPÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO</b> .....	Art.9º ao Art.10
<b>CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO</b> .....	Art.11 ao Art.17
<b>TÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	
<b>CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL</b>	
<b>SEÇÃO I - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO</b> .....	Art.18
<b>SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO</b> .....	Art.19 ao Art.21
<b>SEÇÃO III - DA ALÍQUOTA</b> .....	Art.22 ao Art.23-A
<b>SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO</b> .....	Art.24 ao Art.24-A
<b>SEÇÃO V - DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO</b> .....	Art.25 ao Art.32
<b>SEÇÃO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS</b> .....	Art.33 ao Art.34-A
<b>SEÇÃO VII - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b> .....	Art.35 ao Art.39
<b>SEÇÃO VIII - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO</b> .....	Art.40 ao Art.42
<b>SEÇÃO IX - INFRAÇÕES E PENALIDADES</b> .....	Art.43
<b>TÍTULO IV - DO PROCESSO FISCAL</b> .....	Art.44 ao Art.46
<b>TÍTULO V - DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL</b> .....	Art.47 ao Art.50
<b>TÍTULO VI - DA CONSULTA</b> .....	Art.51 ao Art.54
<b>TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	Art. 55 ao Art.66

**LISTA DE SERVIÇOS**



**TÍTULO I  
DO IMPOSTO**

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**Art.1º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa em território do Município de Sorocaba, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§2º** - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§3º** - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§4º** - A incidência do imposto independe:

**I** - da denominação dada ao serviço prestado;

**II** - da existência de estabelecimento fixo;

**III** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

**IV** - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

**V** - da destinação dos serviços, e

**VI** - do recebimento do preço dos serviços prestados.

**§5º** - O fato gerador do imposto ocorre no momento da entrega do serviço prestado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:

**I** – a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

**II** – a validade jurídica do ato praticado, e

**III** – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 2º** - O imposto não incide sobre:

**I** - as exportações de serviços para o exterior do País;

**II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem

Nova redação do Art.1º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.2º

Nova redação do §4º do Art.1º pela Lei nº 7.901/2006 – Art. 2º

Novo dispositivo – §5º do Art.1º – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.2º

Nova redação pela Lei nº 6.954/2003 – Art.4º

Nova redação dos itens “I”, “II” e “III” do Art.2º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.6º



como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;  
**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 3º** - A não-incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

## SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

**Art.4º revogado pela Lei nº 6343/2000 – Art.18.**

**Art.5º e seu Parágrafo Único revogados pela Lei nº 5.528/97 – Art.1º**

## TÍTULO II DA SUJEIÇÃO PASSIVA

### CAPÍTULO I DO CONTRIBUINTE

**Art.6º.** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art.7º e seus itens revogados pela Lei nº 6.954/2003 – Art.11**

### CAPÍTULO II DO RESPONSÁVEL

**Art. 8º** - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido por serviços prestados por contribuintes estabelecidos neste Município, as seguintes pessoas, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer incentivo fiscal:

**I** – Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

**II** – As pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados.

**§1º** - A obrigação de retenção na fonte e recolhimento do ISSQN por pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do caput

Nova redação do Parágrafo Único do Art.2º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.8º

Nova redação do Art.6º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.9º

Nova redação do Art.8º pela Lei nº 7.901/2006 – Art.3º



deste artigo, abrange o(s) seguinte(s) serviço(s) da Lista anexa:

- I** – descritos nos subitens 1.01 a 1.08;
- II** – descritos nos subitens 3.03, 3.04 e 3.05;
- III** – descritos nos subitens 4.02, 4.03, 4.21, 4.22 e 4.23;
- IV** – descritos nos subitens 7.01, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20 e 7.21;
- V** – descrito no subitem 8.02;
- VI** – descritos nos subitens 10.01 a 10.10;
- VII** – descritos nos subitens 11.01 a 11.04;
- VIII** – descritos nos subitens 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.10 e 14.12;
- IX** – descrito no item 16.01;
- X** – descritos nos subitens 17.01, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.20, 17.22 e 17.24;
- XI** – descrito no item 19.01;
- XII** – descritos nos subitens 20.01 a 20.03;
- XIII** - descrito no item 24.01;
- XIV** – descrito no item 26.01;
- XV** – descrito no item 31.01;
- XVI** – descrito no item 32.01; e
- XVII** – descrito no item 33.01.

**§2º** - Também são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados:

**I** - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** - os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município.

**III** - os tomadores de serviços prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município;

**IV** - os tomadores de serviços prestados por pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição no cadastro mobiliário no Município;

**§3º** - Os responsáveis mencionados neste artigo também são obrigados, na forma do regulamento, a emitirem e a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação.



**§4º** - A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

**Art. 8º-A** - Os responsáveis a que se refere o Art. 8º desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

**§1º** - A obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

**§2º** - Os responsáveis tributários mencionados nos incisos do **caput** do Art. 8º desta Lei não deverão realizar a retenção do imposto na fonte, quando o serviço for prestado por:

**I** – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

**II** – profissionais liberais ou autônomos inscritos em qualquer município;

**III** – prestadores de serviços imunes ou isentos;

**IV** – sociedades uniprofissionais;

**V** – prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

**§3º** - A dispensa de retenção na fonte de que trata o parágrafo anterior é condicionada à apresentação pelo contribuinte do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

**§4º** - A dispensa da retenção na fonte mencionada no Inciso II do § 2º deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Sorocaba, na forma do Art. 18 desta Lei, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.

**§5º** - Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.

**§6º** - O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o comprovante de retenção do imposto e guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.

**§7º** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I** – os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem que o prestador do

Novo dispositivo – Art.8º-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.4º



serviço tenha recolhido o imposto devido;

**II** – o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

**§8º** - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**§9º** - O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.

**§10** - A responsabilidade solidária prevista no § 7º deste artigo alcança todas as pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal.

### **CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO**

**Art.9º.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§1º** - Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, com auferimento de receita própria.

**§2º** - Considera-se unidade profissional de prestação de serviços o local distinto da sede ou do domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio.

**§3º** - Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte, distinto da sede ou do domicílio do tomador ou intermediário do serviço e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

**I** – a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado a sua disposição;

**II** – a existência de estrutura organizacional ou administrativa;

**III** – a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;

**IV** – a indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;

**V** – a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, *folder*, *banner* ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato

Nova redação do Art.9º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.13

Novo dispositivo – §§1º ao 4º do Art.9º – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.5º



de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, de gás, de provedor de *Internet*, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**§4º** - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

**Art.10 e seu Parágrafo único revogados pela Lei nº 7.901/2006 – Art.6º**

#### **CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art.11** - Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, no Município de Sorocaba para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no cadastro mobiliário do município, mantido pela Secretaria de Finanças.

**§1º** - A inscrição no cadastro mobiliário do Município, mantido pela Secretaria de Finanças, tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.

**§2º** - As pessoas naturais que exerçam, ou venham a exercer, atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas a inscreverem-se no cadastro mobiliário do Município.

**§3º** - A inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.

**Art. 12** - A inscrição cadastral dos contribuintes e responsáveis deverá ser realizada antes do início de suas atividades.

**§1º** - As pessoas naturais deverão realizar sua inscrição cadastral antes do início das suas atividades.

**§2º** - As alterações dos dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial e o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser informadas à Secretaria de Finanças a partir da data da ocorrência, nos termos do regulamento.

**Art. 13** - Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deverá ter um único número de inscrição no cadastro mobiliário, independente dos tributos mobiliários incidentes.

Nova redação do Art.11 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.7º

Nova redação do Art.12 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.7º



**Art. 14** - O contribuinte inscrito receberá documento comprobatório da inscrição que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

**Parágrafo Único** - O número de inscrição municipal permanecerá sempre o mesmo, independente de qualquer alteração cadastral.

**Art. 15** - Com relação à inscrição mobiliária, serão estabelecidos em regulamento:

**I** – os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e cancelamento das pessoas físicas e jurídicas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais;

**II** – os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro;

**III** – as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento;

**IV** – os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção;

**V** – outros elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro.

**Parágrafo Único** - O Regulamento poderá dispor ainda sobre a simplificação dos procedimentos da inscrição cadastral mobiliária.

**Art. 16** - A suspensão ou a baixa de inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado.

**Art.17** - As obrigadas a realizar inscrição cadastral também são obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria de Finanças para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao cadastro mobiliário do Município.

**§1º** - Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria de Finanças fica autorizada a realizar sempre que necessário o recadastramento dos sujeitos passivos, nas formas e prazos estabelecidos em Instrução Normativa, observada as demais condições estabelecidas nesta Lei e regulamento.

**§2º** - O não atendimento, por parte do sujeito passivo, ao disposto no **caput** deste artigo, além da sujeição às sanções previstas em Lei, implicará em suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral mobiliária, na forma do regulamento.

**TÍTULO III**  
**DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Nova redação do Art.15 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.7º

Nova redação do Art.16 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.7º

Nova redação do Art.17 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.7º



**CAPÍTULO I  
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I  
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**Art.18** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX, quando o imposto será devido no local:

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 1º desta Lei;

**II** - instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

**III** – execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

**IV** – demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

**V** – edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

**VI** – execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

**VII** – execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

**VIII** – execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

**IX** – controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

**X** – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

**XI** – execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

**XII** – limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

**XIII** – guarda ou estacionamento de bem, no caso dos serviços

Nova redação do Art.18 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.8º



descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;  
**XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;  
**XV** – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;  
**XVI** – execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;  
**XVII** – execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;  
**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;  
**XIX** – feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;  
**XX** – execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais, rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços.  
**§1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.  
**§2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.  
**§3º** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa.

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Art.19.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.  
**§1º** - Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.  
**§2º** - No desconhecimento ou na falta do preço do serviço, ele poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça, e que qualquer diferença que venha a ser

Nova redação do Art.19 pela Lei nº 6.954/2003 – Art.16



apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, ou autorizada, pela mesma autoridade que o estabeleceu, a compensação, conforme o caso.

**§3º** - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

**I** - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

**II** - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

**§4º** - Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

**§5º** - Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será a proporção do preço de serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

**Art. 20** - A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

**I** - Quando o contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

**II** - Quando o contribuinte for omissivo ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fé os livros ou documentos exibidos;

**III** - Quando houver fundado suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

**IV** - Quando houver fundado suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

**V** - Quando os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

**VI** - Quando não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

**VII** - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título

Nova redação do §5º do Art.19 pela Lei nº 6.954/2003 – Art.17

Nova redação do Art.20 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.9º

Novo dispositivo – inciso V do Artigo 22 – pela Lei nº 8.990/2009 – Art. 11



de cortesia.

**§1º** - O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

**§2º** - Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será ele fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

**I** – folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

**II** – 2% do valor de mercado do imóvel, se alugado ou 0,4%, se próprio;

**III** – 1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

**IV** – despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;

**§3º** - Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo índice inflacionário utilizado para atualização dos tributos.

**§4º** - Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

**Art. 21** - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

### **SEÇÃO III DA ALÍQUOTA**

**Art.22** - A alíquota do imposto é de:

**I** – 2% (dois por cento) para os serviços:

**a)** relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa;

**b)** relativos aos serviços de saúde, prestados por hospitais; e

**c)** relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, cujo tomador seja a Prefeitura de Sorocaba e os pagamentos ocorram com verba do Sistema Único de Saúde – SUS.

**II** - 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa;

Nova redação do Art.22 e seus itens pela Lei nº 6.954/2003 – Art.19

Nova redação do item “I” do Art.22 pela Lei nº 8.183/2007, em vigor a partir de 1º/01/2008

Novo dispositivo – inciso II do Artigo 22 – pela Lei nº 8.990/2009 – Art. 11



**III** - 4% (quatro por cento) para os serviços constantes dos itens 4.01 a 4.23 (exceto os serviços constantes das alíneas “b’ e “c”, do inciso I, deste Artigo), 5.01 a 5.09, 7.12 e 14.04 da lista anexa;  
**IV** - 5% (cinco por cento) para os demais itens constantes da lista anexa.

**V** - Os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa são tributados mensalmente por meio de alíquotas fixas, convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade:

- a) Tabelião de Protesto de Letras e Títulos .....R\$ 2.000,00
- b) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Sede .....R\$ 1.500,00
- c) Tabelionatos de Notas – Sede.....R\$ 1.000,00
- d) Oficial de Registro Civil - Sede .....R\$ 300,00
- e) Tabelionatos de Notas e Registro Civil:
- e.1) Éden.....R\$ 500,00
- e.2) Brigadeiro Tobias .....R\$ 150,00

**§§1º a 3º do Art.22 revogados pela Lei nº 6.954/2003 – Art.20, Parágrafo Único**

**§4º** - As atividades, em função do volume de faturamento anual, passam a utilizar as alíquotas e descontos escalonados na forma da Tabela abaixo:

**TABELA nº1**

<b>Atividades Itens Art. 22</b>	<b>Faixa de Faturamento Anual (em R\$)</b>	<b>Alíquota</b>
I, II, III e IV	Até 120.000	2%
I, III e IV	De 120.000,01 até 180.000.00	3%
III e IV	De 180.000.01 até 240.000,00	4%
IV	Acima de 240.000,00	5%

**§5º** - Decreto do Poder Executivo determinará a forma da aplicabilidade da Tabela nº 1.

**§§6º e 7º do Art.22, revogados pela Lei nº 8.990/2009 – Art.12**

**§8º** - Da base de cálculo dos serviços descritos no item 9.02, da lista de serviços anexa, serão excluídas as importâncias que se constituam de repasses aos terceiros envolvidos na operação, com a respectiva indicação no documento fiscal emitido pelo contribuinte.

**§9º** - Da base de cálculo dos serviços descritos no item 17.05 da Lista de Serviços, serão excluídas as importâncias relativas ao efetivo pagamento de salários e encargos sociais dos

Nova redação do item “I” do Art.22 pela Lei nº 8.183/2007, em vigor a partir de 1º/01/2008

Novo dispositivo – inciso V do Artigo 22 – pela Lei nº 8.990/2009 – Art. 11

Nova redação do §4º do Art.22 pela Lei nº 5.528/97 – Art.2º

Nova redação da Tabela nº 1 e do §5º do Art.22 pela Lei nº 6.954/2003 – Art.20

Nova redação do §8º do Art.22 pela Lei nº 8.990/2009 – Art.13



trabalhadores, inclusive impostos federais, conforme disposto em regulamento.

**Art.23.** Os serviços constantes dos itens I a IV deste Artigo serão tributados anualmente por meio de alíquotas fixas, convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade:

**I -** Profissionais liberais de carreira universitária: .....R\$ 377,00

**II –** Profissionais autônomos das atividades de:

Técnicos em geral, agente de propriedade artística, literária ou industrial, agente ou representante de bens e negócios, analista, auxiliar de enfermagem, avaliador, consultor, corretor de bens móveis e imóveis, corretor de seguros, decorador, despachante, modista, perito, professor, projetista, protético, e demais profissionais autônomos cujas atividades não estejam contidas na relação do cadastro tributário mobiliário: .....R\$ 0,00

**III -** Profissionais autônomos das atividades de:

Mecânicos, funileiros, afiadores, serralheiros, relojoeiros, instrutores, ourives, consertadores de objetos, alfaiates, carpinteiros, marceneiros, montadores, tapeceiros, fotógrafos, desenhistas, guias turísticos, intérpretes, tradutores, garçons, massagistas, pedreiros, pintores, encanadores, eletricitas, motoristas de transporte municipal, cobradores, datilógrafos, atendentes de enfermagem, artesões, barbeiros, cabeleireiros, depiladores, manicures, costureiros, bordadeiros, jardineiros, sapateiros, vidraceiros e vendedores ambulantes: .....R\$ 0,00

**IV -** Profissionais autônomos das atividades de:

Professor de pré-escola, 1º e 2º grau, com ou sem formação universitária, mas enquanto no exercício das atividades nesses graus do ensino, pescador, guarda noturno, faxineiro, vendedor de bilhetes de loteria, lavador: .....R\$ 0,00

**V -** Outros profissionais autônomos não compreendidos nos itens anteriores: .....R\$ 0,00

**§1º -** Aos profissionais liberais e aos profissionais autônomos de especialização técnica, que não sejam sócios ou empregados de sociedades a qualquer título, relacionados nos itens I e II, conceder-se-ão descontos de: 100% (cem por cento) no primeiro ano, 50% (cinquenta por cento) no segundo ano de exercício profissional e de 30% (trinta por cento) no terceiro, quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição no respectivo Conselho a que estiverem vinculados.

**§2º -** O profissional liberal integrante de sociedade de

Nova redação do Art.23 pela Lei nº 6.954/2003 – Art.21

Nova redação do Art.23, I, pela Lei nº 5.528/97 – Art. 3º - Novo valor do item I pela Lei nº 6.954/2003 – Art.21

Nova redação do item II do Art.23 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.12 - Novo valor do item II pela Lei nº 6.954/2003 – Art.21

Novo valor do item II pela Lei nº 8.990/2009 – Art.14

Novo valor do item III pela Lei nº 7.901/2006 – Art.12

Novo valor do item IV pela Lei nº 6.954/2003 – Art.21

Novo valor do item V pela Lei nº 7.901/2006 – Art.12

Nova redação do §1º do Art.23 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.12

Nova redação do §2º do Art.23 pela Lei nº



profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta não estará sujeito ao imposto na forma prevista neste artigo, observado, todavia, o disposto no Art. 23-A e seus parágrafos, desta Lei.

**§3º** - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por profissional liberal ou autônomo:

**I** – a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades;

**II** – a pessoa natural que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional, possua até 02 (dois) empregados para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades.

**§4º** - Para efeito deste artigo, considera-se prestação pessoal de serviços aquela exercida sob a forma de trabalho pessoal em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas pelo próprio contribuinte.

**§5º** - Os prestadores de serviços não enquadrados no § 3º deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto.

**§6º** - O profissional liberal ou autônomo que exercer sua atividade em estabelecimento próprio está sujeito à Taxa de Fiscalização de instalação e de Funcionamento, nos termos da lei aplicável.

**§7º** - Os contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na condição de pessoa física, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias.

**§8º** - A tributação favorecida prevista neste artigo poderá ser revista de ofício pela autoridade fiscal a qualquer momento, sempre que se comprovar que o contribuinte não esteja atendendo as condições estabelecidas para o gozo do benefício.

**Art. 23-A** - As sociedades uniprofissionais recolherão o imposto mensalmente, calculado pela cota fixa mensal de R\$ 36,30 (trinta e seis reais e trinta centavos) sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste pessoalmente serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§1º** - Considera-se sociedade uniprofissional para fins do disposto neste artigo, a associação de profissionais de uma mesma carreira universitária, sob a forma de sociedade simples, para a prestação, de forma individualizada, dos serviços constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 da lista de serviços anexa.

**§2º** - O valor mínimo da cota estabelecida no **caput** deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA-E do IBGE, ou outro

7.901/2006 – Art.12

Novo dispositivo – §§3º ao 8º do Art.23 – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.12

Novo dispositivo – Art.23-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.13



índice que vier substituí-lo.

**§3º** - As sociedades de que trata este artigo ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária municipal.

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 24** - O lançamento do imposto é:

**I** – por homologação

**a)** nos casos em que a legislação estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento mensal e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS pelo contribuinte ou responsável, com base nos documentos fiscais e/ou contábeis;

**b)** nos casos em que o contribuinte ou responsável realizar a confissão de dívida por meio da Declaração Mensal de Serviços – DMS e não efetuar o recolhimento do imposto respectivo;

**c)** no caso do recolhimento espontâneo fora do prazo, efetuado pelo contribuinte ou responsável, com multa e juros de mora previstos na legislação, excluída a penalidade por infração.

**II** – por arbitramento, observado o disposto no Art. 20. desta Lei;

**III** – de ofício:

**a)** no caso de imposto calculado na forma do Art. 31. desta Lei;

**b)** quando se tratar de profissionais liberais ou autônomos observado o disposto no Art. 23. desta Lei, e quando se tratar da hipótese prevista no Art. 24-A;

**c)** mediante auto de infração ou notificação de lançamento de débito, quando o contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma e prazo estabelecidos.

**§1º** - O cálculo e o recolhimento do imposto, na forma do item “I”, “a”, devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio contribuinte e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência.

**§2º** - A constituição do crédito e seu lançamento, na forma prevista nos incisos II e III, “a” e “b”, será feita pelo Fisco Municipal na forma do regulamento.

**§3º** - O lançamento de ofício do crédito tributário a que alude o inciso III, alínea “c”, será realizado por meio de notificação de lançamento de débito ou por auto de infração, conforme estabelecido em regulamento.

**§4º** - O imposto devido na forma do Art. 23. correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos trimestres quantos forem aqueles de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou exercícios anteriores, considerando-se trimestre qualquer fração

Nova redação do Art.24 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.14



de mês dele integrante, ainda que 1 (um) dia.

**§5º** - O lançamento do imposto será feito em conformidade com os seguintes regimes de tributação:

**I** – apuração mensal;

**II** – arbitramento;

**III** – de ofício:

**a)** estimativa;

**b)** especial; e

**c)** por antecipação.

**Art. 24-A** - Será efetuado lançamento de ofício de ISSQN incidente nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa, tomando-se por base o disposto no § 2º do Art. 19 desta Lei, para recolhimento pelo proprietário do imóvel com responsabilidade solidária ao prestador de serviços respectivo, em função das informações contidas em processos administrativos relacionados a projetos de construção civil submetidos à análise pela Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente – SEHAUM, nos termos em que dispuser o regulamento.

**§1º** - A repartição competente da Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente – SEHAUM somente expedirá “Alvará de Licença” após comprovação do lançamento do imposto devido ou manifestação formalizada no respectivo processo administrativo através da fiscalização tributária, nos termos em que dispuser o regulamento.

**§2º** - A Secretaria de Finanças através de seus setores competentes, certificada da conclusão da obra, procederá às devidas alterações no cadastro imobiliário.

**§3º** - O lançamento do ISSQN e as alterações no cadastro imobiliário independem de qualquer pronunciamento do proprietário do imóvel ou responsável.

**§4º** - O lançamento de ofício do ISSQN previsto no **caput** deste Artigo será feito na forma e prazos determinados em regulamento.

**§5º** - O valor do lançamento de ofício do ISSQN quando não recolhido na respectiva data de vencimento será imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

#### **SEÇÃO V DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 25** - A forma e os prazos para recolhimento do imposto previsto nesta Lei serão fixados em regulamento.

**Art. 26** - Quando ocorrer o pagamento a maior do imposto, no regime de apuração mensal, este poderá ser compensado nos recolhimentos subseqüentes, na forma que dispuser o

Novo dispositivo – Art.24-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.15

Nova redação do Art.25 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16

Nova redação do Art.26 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16



<p>regulamento.</p> <p><b>Art. 27</b> - Regime especial de recolhimento do imposto será adotado para os contribuintes profissionais liberais ou autônomos, nos termos desta Lei.</p> <p><b>Art.28 revogado pela Lei nº 6.954/2003 – Art.24</b></p> <p><b>Art. 28-A</b> - O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado por ato do Fisco Municipal.</p> <p><b>Art.29 e seu Parágrafo Único revogados pela Lei nº 6.954/2003 – Art.25</b></p> <p><b>Art. 29-A</b> - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a quaisquer deles.</p> <p><b>Art.30, seus itens e seu Parágrafo Único revogados pela Lei nº 6.954/2003 – Art.26</b></p> <p><b>Art. 30-A</b> - É facultada à Secretaria de Finanças, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, podendo determinar que esse se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada período.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - Os bilhetes de ingressos em diversões públicas deverão ter data do evento, a critério do Fisco, bem como numeração tipográfica seqüencial, classificados por séries e valores para cada casa de espetáculos previamente aprovados pela Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.</p> <p><b>Art. 31</b> - Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto neste artigo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.</p> <p><b>§1º</b> - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.</p> <p><b>§2º</b> - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – o preço corrente de serviços;</li><li>II – o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;</li><li>III – os fatores de produção usados na execução do serviço;</li></ul>	<p>Nova redação do Art.27 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16</p> <p>Novo dispositivo – Art.28-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16</p> <p>Novo dispositivo – Art.29-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16</p> <p>Novo dispositivo – Art.30-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16</p> <p>Nova redação do Art.31 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16</p>
---	--



**IV** – o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

**V** – a margem de lucro praticada; e

**VI** – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

**§3º** - Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o cálculo do valor do imposto por estimativa poderá, alternativamente, ser parametrizado nas disposições constantes no § 2º do Art. 20 desta Lei.

**§4º** - O Fisco Municipal poderá suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto à determinada categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

**Art. 32** - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do contribuinte.

**§1º** - A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

**§2º** - Independentemente de procedimento fiscal e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura do competente auto de infração, após esse prazo.

**§3º** - O contribuinte terá direito à restituição ou a compensação do imposto pago a maior por estimativa se, ao final do exercício, comprovar por documento hábil e idôneo que o preço total efetivo dos serviços prestados seja inferior ao estimado.

## **SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 33** - As pessoas jurídicas de direito público e privado, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Sorocaba, são obrigadas a entregar à Secretaria de Finanças, a Declaração Mensal de Serviços – DMS com informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados.

**§1º** - Os contribuintes equiparados às pessoas jurídicas são também obrigados a cumprir o disposto no **caput** deste artigo.

**§2º** - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do

Nova redação do Art.32 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16

Nova redação do Art.33 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.17



disposto no **caput** deste artigo.

**§3º** - O regulamento estabelecerá os dados a serem informados, os prazos e a forma de entrega das informações, dispondo, ainda, sobre os casos de dispensa do cumprimento da obrigação acessória estabelecida neste artigo.

**Art. 34** - Os valores do ISSQN informados na Declaração Mensal de Serviços – DMS, na forma do Art. 33 desta Lei e do regulamento, constituem confissão de dívida, sujeito a sua inscrição em Dívida Ativa para fins de cobrança, na forma da legislação aplicável, no caso do não pagamento nos prazos estabelecidos.

**§1º** - Para os fins do disposto neste artigo, os valores do imposto informados ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

**§2º** - A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão “*a posteriori*” do lançamento pelo Fisco Municipal e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

**Art. 34-A** - Os contribuintes do imposto são obrigados a emitir documentos fiscais e a manter escrituração contábil e fiscal destinada ao registro das operações de serviços prestados e a atender as exigências da administração tributária, conforme disposto em regulamento.

**§1º** - Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidos em regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria de Finanças.

**§2º** - Os documentos, os impressos de documentos, os livros comerciais, contábeis e fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo decadencial.

**§3º** - O contabilista ou escritório de contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário e devidamente autorizado pelo contribuinte, poderá manter sob sua guarda, livros e documentos fiscais de seus clientes, devendo exibi-los à fiscalização quando por ela solicitados.

**§4º** - O reconhecimento da imunidade ou concessão de benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

**§5º** - Não tem aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de exibir ou limitativa do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis, contratos, programas,

Nova redação do Art.34 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.17

Novo dispositivo – Art.34-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.18



arquivos magnéticos e outros que reflitam o exercício de atividades dos contribuintes.

### **SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art.35** - A fiscalização do imposto compete, privativamente, à Secretaria de Finanças, através de setor específico, conforme determinado em Lei.

**Art.36.** As atividades da Secretaria de Finanças, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

**Art. 37** - O movimento real tributável realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos.

**§1º** - No levantamento fiscal podem ser usados meios indiciários, desde que fundamentados.

**§2º** - O levantamento fiscal pode ser renovado sempre que sejam apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

**§3º** - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada decorrente de prestação de serviços tributada.

**Art. 38** - Não podem embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

**I** - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

**II** - os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços às pessoas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do imposto;

**Art. 39** - Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade responsável pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autenticada para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

### **SEÇÃO VIII DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

Nova redação do Art.35 pela Lei nº 6.954/2003 – Art. 29

Nova redação do Art.36 pela Lei nº 6.954/2003 – Art. 30



**Art.40.** Através de regulamento, serão disciplinados os prazos e períodos para o recolhimento do imposto.

**§1º** - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar;

**§2º** - A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura;

**§3º** - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

**§4º do Artigo 40 revogado pela Lei nº 6954/2003 – Art.32.**

**Art.41 e seus §§ revogados pela Lei nº 7.901/2006 – Art.19**

**Art.42 revogado pela Lei nº 7.901/2006 – Art.19**

#### **SEÇÃO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 43** - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam o contribuinte às penalidades descritas nos itens e alíneas deste artigo.

**I** – Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao contribuinte prestador de serviços que:

**a)** não solicitar autorização de impressão de documento fiscal após sua inscrição cadastral mobiliária;

**b)** tendo sido autorizada a impressão de documentos fiscais, não providenciar a respectiva confecção;

**c)** recusar a exibição de documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal, não atender notificação fiscal ou sonegar documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

**d)** não entregar a Declaração Mensal de Serviços – DMS, bem como ao tomador de serviços;

**e)** deixar de efetuar a inscrição cadastral, na forma e nos prazos regulamentares;

**f)** não atender a solicitação para realizar recadastramento de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;

**g)** deixar de comunicar as alterações de dados cadastrais e a baixa por encerramento de atividade, na forma e nos prazos regulamentares;

**h)** apresentar, viciar ou falsificar documento fiscal ou, ainda, emitir documento fiscal falsificado, por documento;

**i)** obrigado ao pagamento do imposto deixar de emitir documento fiscal, por documento;

**j)** emitir documento fiscal não tributável para proveito próprio ou alheio com fim de produção de qualquer efeito fiscal, por documento; e

**k)** quando da omissão ou informação de forma incorreta; bem

Nova redação do Art.40 pela Lei nº 6.954/2003 – Art. 31

Nova redação do Art.43 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.20



como ao tomador de serviço, por documento.

**II** – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para profissional liberal ou autônomo, em relação às alíneas do item anterior, no que couber;

**III** – multa de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada documento fiscal:

**a)** aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem, extraviarem, suprimirem ou utilizarem incorretamente o documento fiscal;

**b)** impresso ou outro documento previsto em regulamento aos que imprimirem para si ou para terceiros e para aqueles que solicitarem a impressão, sem a devida autorização exigida.

#### **TÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL**

**Art. 44** - Quando verificada infração à legislação tributária ou falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ISSQN, deve ser emitido auto de infração ou notificação de lançamento de débito, com identificação do Auditor Fiscal de Tributos/Fiscal de Tributos responsável com imediata ciência ao sujeito passivo, para que este realize o pagamento respectivo ou apresente defesa por escrito, no prazo determinado em regulamento, a contar da data em que considerado regularmente notificado.

**§1º** - O sujeito passivo será considerado regularmente cientificado do auto de infração ou da notificação do lançamento de débito:

**I** – por Correios via AR, com prova de recebimento pelo sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

**II** – por edital publicado na imprensa oficial do Município de Sorocaba;

**III** – pessoalmente, por servidor indicado pelo Fisco Municipal, com acolhimento de recebimento pelo sujeito passivo, mandatário ou preposto, quando o auto de infração ou notificação de lançamento de débito for lavrado na presença de quaisquer dos nomeados.

**§2º** - A assinatura do notificado não importa em confissão de culpa ou de dívida, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do lançamento, mas a circunstância será mencionada pelo responsável pela notificação.

**§3º** - Findo o prazo sem a apresentação de defesa será o débito inscrito em Dívida Ativa para a sua cobrança na forma da legislação pertinente.

**§4º** - Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será despachado para parecer pelo Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária para decisão em primeira instância administrativa.

Nova redação do Art.44 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.21



**§5º** - As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, o montante do débito e o infrator.

**§6º** - Da decisão de primeira instância administrativa, será o contribuinte notificado do julgamento na forma do § 1º deste artigo, podendo, dentro do prazo determinado em regulamento, se a decisão não lhe for favorável, apresentar recurso de revisão, em último grau administrativo.

**§7º** - O recurso de revisão será apreciado pelo Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário de Finanças.

**§8º** - Da decisão de segunda e última instância administrativa, será o contribuinte notificado na forma do § 1º deste artigo, ficando definitivamente julgado o lançamento do crédito tributário na esfera administrativa.

**Art. 45** - Nenhum lançamento poderá ser anulado ou inscrito em Dívida Ativa, sem o despacho fundamentado do chefe imediato do responsável pelo lançamento.

**Art. 46** - O contribuinte fica obrigado a atender, no prazo determinado em regulamento, às notificações expedidas pela autoridade fiscal para entrega de documentos fiscais, contábeis e outros dados necessários para análise e fiscalização a partir do recebimento.

**Parágrafo Único** - O regulamento estabelecerá as normas complementares destinadas a regular elaboração, tramitação e julgamento do Processo Administrativo Fiscal.

## TÍTULO V DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL

**Art. 47** - O Fisco Municipal poderá autorizar o parcelamento de crédito tributário decorrente de notificação de lançamento de débito, enquanto não esgotado o respectivo prazo de vencimento.

**Parágrafo Único** - O parcelamento implica em confissão irretratável e inequívoca da dívida, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativos e desistência dos já interpostos.

**Art. 48** - O regulamento estabelecerá a forma e condições em que o parcelamento poderá ser autorizado, não podendo o número de parcelas mensais ser superior a 60 (sessenta).

**Parágrafo Único** - O pagamento da primeira parcela deverá ser feito imediatamente após o deferimento do pedido.

Nova redação do Art.45 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.21

Nova redação do Art.46 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.21

Nova redação do Art.47 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.22

Nova redação do Art.48 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.22



**Art. 49** - O valor do parcelamento autorizado nos termos dos artigos 47 e 48 desta Lei, quando não recolhido na respectiva data de vencimento, será imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

**Art. 50** - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou o pagamento a menor dos créditos tributários nos prazos estabelecidos, incidirá:

**I** - multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), sobre o valor principal, quando o sujeito passivo, espontaneamente, pagar o débito ou apresentar à fiscalização tributária documentos fiscais para apuração de débito correspondente aos serviços prestados;

**II** - as multas previstas nos itens anteriores serão aplicadas em dobro, no caso de haver sido realizada retenção de imposto na fonte e não houver sido efetuado e seu recolhimento nos prazos estabelecidos.

**§1º** - o crédito tributário será acrescido de juros de mora mensal pela Taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1% (um por cento).

**§2º** - A falta de pagamento do imposto, quando constatado em ação fiscal, sujeitará o contribuinte às seguintes multas punitivas, de forma complementar, sem prejuízo da incidência de multa e juros de mora.

**I** - 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido:

**a)** quando o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo de sua responsabilidade na sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;

**b)** quando o responsável tributário efetuou o pagamento do imposto a menor; apuração de diferença na aplicação das alíquotas e para aqueles que deixaram de efetuar a respectiva retenção na fonte.

**II** - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo das sanções criminais, tendo o contribuinte efetuado a retenção na fonte e deixado e recolher o tributo no prazo regulamentar.

## **TÍTULO VI DA CONSULTA**

**Art. 51** - Todo aquele que tenha legítimo interesse, pode formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal, nas condições estabelecidas em Regulamento.

**§1º** - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável impede, até o prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a aplicação da legislação sobre a matéria

Nova redação do Art.49 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.22

Nova redação do Art.50 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.22



consultada.

**§2º** - A consulta, se o tributo for considerado devido, não ilide a incidência de acréscimos legais, dispensada a exigência de multa de mora, se formulada no prazo previsto para recolhimento do tributo e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta, no prazo que lhe for assinado.

**Art. 52** - Não produzir qualquer efeito a consulta formulada:

**I** - sobre o fato praticado por contribuinte ou responsável, em relação ao que tiver sido:

**a)** lavrado auto de infração;

**b)** lavrado termo de apreensão de livros, mercadorias ou documentos;

**c)** lavrado termo de início de trabalho fiscal;

**d)** expedida notificação;

**II** - sobre matéria objeto de ato normativo;

**III** - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

**IV** - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pelo órgão competente;

**V** - em desacordo com as normas da legislação pertinente à consulta.

**Art. 53** - O Fisco Municipal responderá à consulta dentro de 30 (trinta) dias da data do recebimento do pedido de consulta, sendo que a resposta aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

**Parágrafo Único** - A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o de pagamento do tributo considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre o qual se amparou a resposta.

**Art. 54** - A resposta dada à consulta pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo.

**Parágrafo Único** - A revogação ou modificação produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou a partir da vigência do ato normativo.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.55 revogado pela Lei nº 7.901/2006 – Art.24**

**Art.56 revogado pela Lei nº 7.901/2006 – Art.24**

**Art. 57** - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos

Nova redação do Art.53 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.23



serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Art. 58** - Ficam sujeitos à apreensão na forma regulamentar, os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 59** - Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISSQN, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Art. 60** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

**Parágrafo Único** - Fica também o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes ao registro ou matrícula dos profissionais.

**Art. 61** - Os contribuintes com débito do imposto inscrito em Dívida Ativa ficam proibidos de participar de licitação e celebrar contratos com a Administração Municipal, bem como receber da Municipalidade créditos ou restituições de indébitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 62** - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza somente poderão receber da Municipalidade valores ou créditos por serviços executados, quando comprovarem a regularidade do pagamento do imposto correspondente.

**Art. 63** - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou encargos tributários não se opõe à Fazenda Municipal.

**Art. 64** - A Secretaria de Finanças, pelo seu Secretário ou por delegação, poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto, respeitada a hierarquia das Leis.

**Art. 65** - Os valores constantes desta Lei serão atualizados, anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA-E do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Nova redação do Art.59 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.25

Nova redação do Art.60 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.25

Nova redação do Art.65 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.27



**Art. 66** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.996, ficando revogadas as disposições da Lei nº 3.447, de 5 de dezembro de 1.990, e todas as demais que vieram a modificá-la.

### **LISTA DE SERVIÇOS**

- 1** – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01** – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02** – Programação.
  - 1.03** – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04** – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05** – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06** – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07** – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08** – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  
- 2** – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01** – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  
- 3** – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01** – (**VETADO** – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)
  - 3.02** – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03** – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04** – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

Nova Lista de Serviços pela Lei nº 6.954/2003



**3.05** – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4** – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

**4.01** – Medicina e biomedicina.

**4.02** – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

**4.03** – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

**4.04** – Instrumentação cirúrgica.

**4.05** – Acupuntura.

**4.06** – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

**4.07** – Serviços farmacêuticos.

**4.08** – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

**4.09** – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

**4.10** – Nutrição.

**4.11** – Obstetrícia.

**4.12** – Odontologia.

**4.13** – Ortóptica.

**4.14** – Próteses sob encomenda.

**4.15** – Psicanálise.

**4.16** – Psicologia.

**4.17** – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

**4.18** – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

**4.19** – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

**4.20** – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

**4.21** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

**4.22** – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

**4.23** – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5** – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

**5.01** – Medicina veterinária e zootecnia.

**5.02** – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

**5.03** – Laboratórios de análise na área veterinária.

**5.04** – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

**5.05** – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.



- 5.06** – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08** – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09** – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6** – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01** – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02** – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03** – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04** – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05** – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7** – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01** – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02** – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03** – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04** – Demolição.
- 7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06** – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07** – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08** – Calafetação.



- 7.09** – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10** – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11** – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12** – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13** – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14** – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)
- 7.15** – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)
- 7.16** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17** – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18** – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19** – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20** – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21** – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22** – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8** – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01** – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02** – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9** – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01** – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre



Serviços).

**9.02** – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

**9.03** – Guias de turismo.

**10** – Serviços de intermediação e congêneres.

**10.01** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

**10.02** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

**10.03** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

**10.04** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

**10.05** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

**10.06** – Agenciamento marítimo.

**10.07** – Agenciamento de notícias.

**10.08** – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

**10.09** – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

**10.10** – Distribuição de bens de terceiros.

**11** – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

**11.01** – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

**11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

**11.03** – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

**11.04** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12** – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

**12.01** – Espetáculos teatrais.

**12.02** – Exibições cinematográficas.

**12.03** – Espetáculos circenses.

**12.04** – Programas de auditório.

**12.05** – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

**12.06** – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

**12.07** – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



- 12.08** – Feiras, exposições, congressos e congêneres.  
**12.09** – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.  
**12.10** – Corridas e competições de animais.  
**12.11** – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.  
**12.12** – Execução de música.  
**12.13** – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  
**12.14** – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.  
**12.15** – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.  
**12.16** – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.  
**12.17** – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13** – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.  
**13.01** – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)  
**13.02** – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.  
**13.03** – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.  
**13.04** – Reprografia, microfilmagem e digitalização.  
**13.05** – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14** – Serviços relativos a bens de terceiros.  
**14.01** – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  
**14.02** – Assistência técnica.  
**14.03** – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  
**14.04** – Recauchutagem ou regeneração de pneus.  
**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.  
**14.06** – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao



usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

**14.07** – Colocação de molduras e congêneres.

**14.08** – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

**14.09** – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

**14.10** – Tinturaria e lavanderia.

**14.11** – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

**14.12** – Funilaria e lanternagem.

**14.13** – Carpintaria e serralheria.

**15** – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

**15.01** – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

**15.02** – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

**15.03** – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

**15.04** – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

**15.05** – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

**15.06** – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

**15.07** – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

**15.08** – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres;



serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

**15.09** – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

**15.10** – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11** – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

**15.12** – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.13** – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.14** – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**15.15** – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

**15.16** – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

**15.17** – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**15.18** – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



- 16** – Serviços de transporte de natureza municipal.  
**16.01** – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17** – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.  
**17.01** – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.  
**17.02** – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.  
**17.03** – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.  
**17.04** – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.  
**17.05** – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.  
**17.06** – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.  
**17.07** – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)  
**17.08** – Franquia (**franchising**).  
**17.09** – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.  
**17.10** – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.  
**17.11** – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).  
**17.12** – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.  
**17.13** – Leilão e congêneres.  
**17.14** – Advocacia.  
**17.15** – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.  
**17.16** – Auditoria.  
**17.17** – Análise de Organização e Métodos.  
**17.18** – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.  
**17.19** – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.  
**17.20** – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.  
**17.21** – Estatística.  
**17.22** – Cobrança em geral.  
**17.23** – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a



operações de faturização (**factoring**).

**17.24** – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18** – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**18.01** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19** – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**19.01** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20** – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

**20.01** – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

**20.02** – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

**20.03** – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**21.01** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22** – Serviços de exploração de rodovia.

**22.01** – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,



monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**23.01** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24** – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

**24.01** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

**25** - Serviços funerários.

**25.01** – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

**25.02** – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**25.03** – Planos ou convênio funerários.

**25.04** – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

**26.01** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

**27** – Serviços de assistência social.

**27.01** – Serviços de assistência social.

**28** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**28.01** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29** – Serviços de biblioteconomia.

**29.01** – Serviços de biblioteconomia.

**30** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**30.01** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



**31** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**31.01** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32** – Serviços de desenhos técnicos.

**32.01** - Serviços de desenhos técnicos.

**33** – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**33.01** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34** – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**34.01** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35** – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**35.01** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36** – Serviços de meteorologia.

**36.01** – Serviços de meteorologia.

**37** – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**37.01** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38** – Serviços de museologia.

**38.01** – Serviços de museologia.

**39** – Serviços de ourivesaria e lapidação.

**39.01** - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40** – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

**40.01** - Obras de arte sob encomenda.